

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II – TURMA A
Exame de Recurso
30 de julho de 2020

I

Considere a existência de uma autorização legislativa concedida ao Governo pelo n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 43/2020, de 30 de junho, que dispõe o seguinte:

“Artigo 45.º

1. *É concedida autorização legislativa ao Governo para alterar as Bases do sistema de proteção do património cultural e natural, aprovado pela Lei n.º x/2012, de 1 de dezembro.”*

Atendendo às normas de contingência para a epidemia COVID-19, designadamente o encerramento dos espaços de património cultural e natural, verificou-se o acentuar das dificuldades financeiras sofridas pelos respetivos espaços.

Neste sentido, após a sua reabertura, a 20 de julho de 2020 foi aprovado o Decreto-Lei n.º 76/2020, de 20 de julho com o seguinte teor:

“Na sequência da reabertura de todos os espaços considerados património cultural ou natural, resultante da estratégia de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da COVID-19, o Governo decide rever as disposições relativas aos apoios financeiros estabelecidas nas Bases do sistema de proteção do património cultural e natural, aprovado pela Lei n.º x/2012, de 1 de dezembro.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 43/2020 no artigo 45.º, n.º 1, o Governo decreta o seguinte:

“Artigo 1.º

O presente Decreto-Lei estabelece as condições de acesso e de atribuição de apoio financeiro a conceder aos espaços de património cultural e natural de Portugal.

Artigo 2.º

É atribuído a todos os espaços de património cultural um apoio financeiro que reveste a forma de subsídio não reembolsável.”

Na ilha da Madeira, as piscinas naturais do Porto Moniz são consideradas património natural de Portugal, e estiveram encerradas no período imposto pelo Governo. **Fernando**, presidente da Câmara Municipal do Porto Moniz pretende saber se terá direito ao subsídio nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 76/2020, de 20 de julho.

Nesta questão o aluno deverá, pelo menos:

- i) Identificar o problema interpretativo;
- ii) Analisar o objeto interpretativo “património cultural” presente no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 76/2020, de 20 de julho e determinar a sua possível aplicação a património natural ou exclusivamente património cultural;
- iii) Analisar o contributo de todos os elementos e critérios de interpretação presentes no artigo 9.º/1 do CC, partindo do elemento literal, para os elementos lógicos (*occasio legis*, interpretação conforme ao direito ordinário, relação de conexão e elemento teleológico);
- iv) Discutir o valor do preâmbulo na determinação do sentido da lei;
- v) Nesta fase, será privilegiada a coerência da resposta do examinando: identificar a possível contrariedade entre os elementos lógicos; verificar se há “um mínimo de correspondência verbal”, de acordo com o artigo 9.º/2 do CC; concluir com o resultado interpretativo (interpretação extensiva).

II

Como medida de apoio aos arrendatários no contexto da pandemia de Covid-19, a AR aprovou uma lei que dispunha o seguinte:

“Artigo 1.º

As pessoas singulares com quebra de rendimentos de 50% em virtude da pandemia têm o direito de não pagar renda ao abrigo dos contratos de arrendamento em que são parte.

Artigo 2.º

1 - As pessoas coletivas com uma quebra de faturação de 50% em virtude da pandemia têm o direito de não pagar renda ao abrigo dos contratos de arrendamento em que são parte.

2 - As pessoas coletivas que queiram exercer o direito previsto no número 1 devem informar o senhorio da sua intenção até 10 dias antes da data em que a renda é devida.”

António, fechado em casa com Covid-19, sofreu uma quebra de rendimentos de 50%, pelo que pretende exercer o direito que lhe é conferido pela lei. Preocupado, pergunta-lhe se terá de informar o senhorio da sua intenção. O que lhe responderia?

Nesta questão, o aluno deverá, pelo menos:

- i) Enquadramento da questão à luz da matéria da integração de lacunas;
- ii) Menção à inexistência de um dever de informar de acordo com a norma que regula o direito das pessoas singulares, e à inviabilidade de aplicação, por via interpretativa, do dever de informar resultante da norma que regula o direito das pessoas coletivas às pessoas singulares;

- iii) Definição e enquadramento de uma eventual lacuna no caso, justificando;
- iv) Resolução do caso à luz dos critérios legais de integração de lacunas.

III

Em virtude da polémica em torno do comissionamento bancário, o Parlamento aprovou uma lei com o seguinte conteúdo:

"Artigo Único

A remuneração do Banco nos contratos de crédito à habitação não pode envolver comissões de processamento da prestação".

Carlos e Dalila contraíram um crédito à habitação no ano passado, em cujo contrato se previa, nomeadamente, uma comissão de processamento da prestação, pelo que se questionam agora se a nova lei se aplica ao seu caso concreto.

Nesta questão, o aluno deverá, pelo menos:

- i) Identificar o problema da aplicação da lei no tempo;
- ii) Enquadrar o problema no estatuto contratual (artigo 12/2 CC, a contrario);
- iii) Discutir a possibilidade de aplicação imediata da lei nova por se fundar em princípios estruturantes da ordem socio-económica;
- iv) Tomar posição, de forma fundamentada.

Cotação: I – 6 valores; II – 6 valores; III– 6 valores; Ponderação Global – 2 valores.